SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118600 - SP (2026/0323988-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE ALEXANDRE CORREA DOS SANTOS MORAES - FALECIDO
ADVOGADO	:	WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502
OUTRO NOME	:	HENRIQUE ALEXANDRE CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ÓBITO DO PACIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL PÓS-MORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Paciente falecido em 11/7/2024. Defesa pretende a anulação da condenação por deficiência da defesa técnica, com o objetivo de restabelecer a honra, a imagem e a memória do falecido.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada assentou a inexistência de liberdade de locomoção após o óbito e não examinou o mérito da impetração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* para desconstituir condenação de paciente falecido, visando à proteção de honra, imagem e memória, diante da extinção da punibilidade e da inexistência de ameaça à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA60936980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b42b374-fcaa-4598-98cf-1e52cc98a251

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* tutela a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder (CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes).

4. O falecimento do paciente extingue a punibilidade (CP, art. 107, I) e torna inexistente liberdade de locomoção passível de tutela pela via do *habeas corpus*.

5. A pretensão de desconstituir a condenação para restabelecer a honra, a imagem e a memória do falecido não se insere no âmbito de proteção do habeas corpus.

6. O ordenamento prevê instrumento próprio para a finalidade pretendida, autorizando a revisão criminal após a morte do condenado (CPP, art. 623).

7. Reconhecida a inadequação da via eleita, mostra-se descabido o exame do mérito da alegada nulidade da condenação.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* destina-se exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção e não se presta à anulação de condenação de paciente falecido. 2. O óbito do paciente extingue a punibilidade e afasta o cabimento do *habeas corpus* por inexistir ameaça ou constrição à liberdade de locomoção.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes; CP, art. 107, I; CPP, art. 623.

Jurisprudência relevante citada:

Não há julgados citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b42b374-fcaa-4598-98cf-1e52cc98a251

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118600 - SP (2026/0323988-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE ALEXANDRE CORREA DOS SANTOS MORAES - FALECIDO
ADVOGADO	:	WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502
OUTRO NOME	:	HENRIQUE ALEXANDRE CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ÓBITO DO PACIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL PÓS-MORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Paciente falecido em 11/7/2024. Defesa pretende a anulação da condenação por deficiência da defesa técnica, com o objetivo de restabelecer a honra, a imagem e a memória do falecido.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada assentou a inexistência de liberdade de locomoção após o óbito e não examinou o mérito da impetração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* para desconstituir condenação de paciente falecido, visando à proteção de honra, imagem e memória, diante da extinção da punibilidade e da inexistência de ameaça à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA60014129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:57
Código de Controle do Documento: 9997172c-195f-4e5a-8a7f-df4b51e4a2f6

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* tutela a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder (CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes).

4. O falecimento do paciente extingue a punibilidade (CP, art. 107, I) e torna inexistente liberdade de locomoção passível de tutela pela via do *habeas corpus*.

5. A pretensão de desconstituir a condenação para restabelecer a honra, a imagem e a memória do falecido não se insere no âmbito de proteção do habeas corpus.

6. O ordenamento prevê instrumento próprio para a finalidade pretendida, autorizando a revisão criminal após a morte do condenado (CPP, art. 623).

7. Reconhecida a inadequação da via eleita, mostra-se descabido o exame do mérito da alegada nulidade da condenação.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* destina-se exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção e não se presta à anulação de condenação de paciente falecido. 2. O óbito do paciente extingue a punibilidade e afasta o cabimento do *habeas corpus* por inexistir ameaça ou constrição à liberdade de locomoção.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes; CP, art. 107, I; CPP, art. 623.

Jurisprudência relevante citada:

Não há julgados citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HENRIQUE ALEXANDRE CORREA DOS SANTOS MORAES** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 165-166).

A defesa alega, em síntese, a tese de que é cabível o presente *habeas corpus* para anular a condenação por deficiência da defesa técnica, restabelecendo-se a honra, imagem e memória do paciente, falecido em 11/7/2024.

Destaca que a decisão agravada limitou-se à inexistência de liberdade de locomoção após o óbito, sem enfrentar o mérito da impetração.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja anulada a condenação.

Documento eletrônico VDA60014129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:57
Código de Controle do Documento: 9997172c-195f-4e5a-8a7f-df4b51e4a2f6

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* destina-se à tutela da liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e dos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, o falecimento do paciente extinguiu sua punibilidade (art. 107, inciso I, do Código Penal) e, por consequência, tornou inexistente liberdade de locomoção passível de tutela pela via do *writ*. A pretensão de desconstituir a condenação para restabelecer a honra, a imagem e a memória do falecido, ainda que fundada em alegada deficiência da defesa técnica, não se insere no âmbito de proteção do *habeas corpus*.

Para essa finalidade, o ordenamento prevê instrumento próprio, pois o art. 623 do CPP autoriza expressamente o ajuizamento de revisão criminal, após a morte do condenado, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Assim, reconhecida a inadequação da via eleita, não havia razão para examinar o mérito da alegada nulidade da condenação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:57
Código de Controle do Documento: 9997172c-195f-4e5a-8a7f-df4b51e4a2f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.600 / SP

Número Registro: 2026/0323988-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005612220228260634 23806490520248260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WAGNER DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO	: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HENRIQUE ALEXANDRE CORREA DOS SANTOS MORAES - FALECIDO
OUTRO NOME	: HENRIQUE ALEXANDRE CORRÊA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENRIQUE ALEXANDRE CORREA DOS SANTOS MORAES - FALECIDO
ADVOGADO	: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502

Documento eletrônico VDA60932790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:57
Código de Controle do Documento: 57096f90-5382-4726-8369-94b120da2d15

OUTRO NOME	:	HENRIQUE ALEXANDRE CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:57
Código de Controle do Documento: 57096f90-5382-4726-8369-94b120da2d15